

Acórdão: 23.398/19/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000053695-66
Impugnação: 40.010148230-71
Impugnante: Luciano Barros
CPF: 064.401.906-95
Proc. S. Passivo: Roberto Santana Pioli/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Infração caracterizada. Reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD incidente sobre o quinhão recebido a título de herança, em face do espólio de Ronaldo Barros, falecido em 14/07/13, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº 201.404.451.149-1

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituídos, Impugnação às fls. 62/67, acompanhada dos documentos de fls. 68/171, com os seguintes argumentos:

- informa que sua genitora, requereu abertura do inventário de seu convivente, em decorrência de seu falecimento;

- acrescenta que a inventariante e os 03 (três) herdeiros requereram ao Meritíssimo (MM) Juiz do inventário, uma certidão de inteiro teor, na qual constasse que a inventariante era convivente do *de cujus*;

- relata que o MM Juiz indeferiu o pedido sob a fundamentação de que a pretensão da inventariante deveria ser obtida por meio de ação própria em processo autônomo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- destaca que ao requerer avaliação dos bens para ulterior recolhimento do ITCD, conforme DBD nº 201.404.451.149-1, a Repartição Fazendária lhe exigiu comprovante de união estável;

- aponta que promoveu juntada da Ação Declaratória de Sociedade de Fato, Autos nº 5003829-36.2016.8.13.0702, em tramite pela 4ª (quarta) Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia (fls. 75/93)

- informa que em decorrência do óbito de sua genitora, requereu a acumulação dos inventários de seus genitores, sendo deferido pelo Meritíssimo Juiz, que na oportunidade o nomeou inventariante;

- acrescenta que com a morte de sua genitora, tornou-se necessária a substituição processual com a conseqüente migração para o polo ativo da Ação Declaratória de Sociedade de Fato;

- aduz que antes da sentença da Ação Declaratória de Sociedade de Fato, foram lavrados os autos de infração mencionados;

- colaciona excertos da Ação Declaratória de Sociedade de Fato, inclusa sentença que julgou procedente a ação declarando união estável entre seus genitores (fls. 97/121);

- entende que com o trânsito em julgado da sentença é possível proceder à avaliação dos bens, respeitando-se a meação, cumulação dos inventários e o quinhão de cada herdeiro;

- esclarece que com a morte de seu genitor, 50% (cinquenta por cento) do patrimônio refere-se à meação de sua genitora e 50% (cinquenta por cento) será dividida entre 03 (três herdeiros), sendo lhes destinado, 16,666% (dezesseis inteiros e seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

- acrescenta que com a morte de sua genitora, seu patrimônio de 50% (cinquenta por cento), coube inteiramente ao Impugnante, seu único filho, totalizando 66,666% (sessenta e seis inteiros e seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

- enfatiza que inicialmente o ITCD incidiria sobre 50% (cinquenta por cento) do patrimônio repassado aos 03 (três) herdeiros e posteriormente devido ao falecimento de sua genitora, o imposto seria 50% (cinquenta por cento) sobre o seu patrimônio, que lhe será destinado, em virtude de ser o único herdeiro;

- requer o cancelamento do Auto de Infração e a reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos dos inventários cumulados as últimas declarações, as quais serviram de base para nova avaliação e cálculo do ITCD.

Pede a procedência da Impugnação.

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização emite o Termo de Rerratificação de Auto de Infração de fls. 178 e acosta aos autos os seguintes documentos:

- Anexo ao Auto de Infração nº 15.000.053.695-66 (fls. 179/180);

- Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 181).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aberta vista, o Impugnante apresenta aditamento à Impugnação às fls. 186/188, alegando em síntese:

- sustenta que a Fiscalização tinha ciência da Ação Declaratória de Sociedade de Fato proposta por sua genitora;
- assevera que o Auto de Infração não retrata a realidade fática, sendo indevidas as exigências de multa de revalidação e juros, um a vez que sua genitora e tampouco o Impugnante constituíram em mora;
- aponta que Fiscalização lhe destinou, erroneamente, 100% (cem por cento) das cotas de empresa, conforme “dados da partilha”, consignados no Termo de Intimação nº 209/19;
- acrescenta que a Fiscalização equivoca-se também ao destinar 100% (cem por cento) do imóvel da Rua Castro Alves, para sua genitora;
- registra que a Fiscalização, ainda de maneira equivocada, destina o imóvel da Av. Fernando Vilela, para os três irmãos;
- reitera o pedido de cancelamento da peça fiscal e a lavratura de um novo Auto de Infração sem multa e juros de mora.
- Pede a procedência do lançamento.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 190/198, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento nos termos da reformulação efetuada.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD incidente sobre o quinhão recebido a título de herança, em face do espólio de Ronaldo Barros, falecido em 14/07/13, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº 201.404.451.149-1

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Verifica-se que as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração fundamentam-se na DBD, protocolizada sob o nº 201.404.451.149-1, apresentada à Repartição Fazendária em 02/09/14, por meio da qual a Fiscalização tomou conhecimento do fato gerador e dos demais elementos necessários ao lançamento.

Pertinente esclarecer que o Auto de Infração foi lavrado antes do reconhecimento de união estável dos genitores do Autuado, motivo pelo qual não foi considerada a meação nos cálculos do ITCD.

Registra-se, por oportuno, que a Fiscalização tinha conhecimento do processo de Ação Declaratória de Sociedade de Fato em trâmite na 4ª (quarta) Vara da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Família de Sucessões da Comarca de Uberlândia, entretanto a sentença não havia sido prolatada até o momento da lavratura do Auto de Infração.

Cumprindo ainda ressaltar, que com a apresentação da peça impugnatória, a Fiscalização, ao tomar conhecimento da sentença de reconhecimento de união estável, reformulou o crédito tributário, conforme Termo de Rerratificação de fls. 178, para excluir a parte da meação – 50% (cinquenta por cento) dos bens partilhados, conforme detalhado no quadro “Cálculo do ITCD Total”, consignado no Anexo ao Auto de Infração às fls. 179/180.

Oportuno salientar que devido ao falecimento da genitora do Autuado, ocorreu novo fato gerador do ITCD, que tem como sujeito passivo, o Impugnante, seu único herdeiro.

Porém, o ITCD referente a este fato gerador não está sendo exigido na peça fiscal em epígrafe, motivo pelo qual a Fiscalização intimou o Autuado, conforme Termo de Intimação nº 209/19, para protocolar a DBD relativa a este novo fato gerador e recolher o ITCD, cuja base de cálculo deve coincidir com o valor da meação de sua genitora, nos bens deixados pelo espólio de seu genitor.

Quanto à partilha dos bens constante do quadro “Dados da Partilha” da DBD (fls. 05/06), contestada pelo Impugnante, as informações são de sua inteira responsabilidade ou a quem ele delegar o preenchimento da DBD, que no caso em exame foi uma despachante.

Verifica-se que a partilha dos bens informada na DBD não influenciaram nos cálculos do ITCD exigido, pois foi utilizado o valor total dos bens (atualizado na data do vencimento do imposto), independentemente da forma da partilha, e deduzido o valor da meação, para depois promover o rateio entre os 03 (três) herdeiros, cabendo a cada um o quinhão de 16,6667% (dezesesseis inteiros, seis mil, seiscentos e sessenta e sete décimos milésimos por cento) do valor total da herança partilhada, que está de acordo com as alegações do Impugnante.

Qualquer que seja a distribuição dos bens, resultará no mesmo valor de base de cálculo do ITCD. Somente teria razão o Impugnante, no caso de exigência do ITCD em virtude de “Diferença de Partilha”, que não é o caso.

Não prosperam os argumentos do Impugnante referentes a incidência de multa e juros de mora sobre o ITCD, pois a DBD foi protocolada intempestivamente em 02/09/14, quando já estava vencido o prazo para recolhimento do imposto (10/01/14).

Ademais, o contribuinte do ITCD pode solicitar a Administração Fazendária a emissão de DAE avulso para recolher o imposto que entente ser devido, neste caso excluído da base de cálculo o valor da meação, e impugnar a exigência da diferença depois da autuação, se fosse o caso.

Quanto as exigências apontadas no Auto de Infração, a Constituição da República de 1988 – CR/88, delega competência para a instituição do ITCD, aos Estados e Distrito Federal. Confira-se:

CR/88

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

A Magna Carta estabelece que a legislação de normas gerais de legislação tributária é matéria reservada à lei complementar. Examine-se:

CR/88

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

O Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, recepcionado pela CR/88 com *status* de lei complementar, define as modalidades de lançamento tributário. Veja-se:

CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

(...)

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

(Grifou-se)

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (Grifou-se).

Neste contexto, o estado de Minas Gerais instituiu o imposto por meio da Lei nº 14.941/03, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, nos seguintes termos:

Lei nº 14.941/03

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º. O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

Já os §§ 1º e 4º do citado art. 1º da Lei nº 14.941/03 esclarecem:

Art. 1º. (...)

§ 1º - O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

(...)

§ 4º - Em transmissão não onerosa causa mortis, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

(...).

Com referência ao aspecto quantitativo da hipótese de incidência, a referida lei, em seu art. 4º, § 1º, estabelece:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...).

A sujeição passiva encontra-se tratada no Capítulo V da Lei nº 14.941/03 e, no que atine à matéria objeto do presente lançamento, assim prescreve:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...).

A Lei nº 14.941/03, que trata do Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, estabelece a obrigação do sujeito passivo apresentar na Administração Fazendária de seu domicílio, a Declaração de Bens e Direitos, com a documentação exigida na legislação de regência da matéria. Examine-se:

Lei 14.941/03

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o

pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração."

Esclareça-se, por oportuno, que nos termos do art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03, o ITCD deve ser recolhido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão. Veja-se:

Art. 13. O imposto será pago:

I- na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(Grifou-se).

Dessa forma, para óbitos ocorridos na vigência da Lei nº 14.941/03, o prazo de vencimento do ITCD *causa mortis* a ser observado pelo Fisco é aquele estabelecido no art. 13, inciso I da mencionada lei, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias contados da abertura da sucessão.

O fato gerador do ITCD ocorreu com a abertura da sucessão em 14/07/13, tendo como data limite para recolhimento, sem os acréscimos legais, constituídos de multas e juros, a data de 10/01/14.

Pertinente destacar, que por ocasião da lavratura do AI -31/03/19, o prazo para o recolhimento do ITCD já se encontrava vencido.

Diante disso correta a exigência do ITCD relativamente a base de cálculo apurada no Auto de Infração, conforme demonstrado no Termo de Rerratificação e Relatório do Anexo do Auto de Infração, colacionados respectivamente, às fls. 178/181 dos autos.

No que se refere à Multa de Revalidação, a exigência encontra-se de acordo com as disposições presentes no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos: (grifou-se).

(...)

II- Havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...).

Quanto a exigência de juros moratórios, questionada pela Defesa, razão não lhe assiste.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A legislação estadual que rege o Imposto Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD) não deixa dúvidas de que o recolhimento do imposto após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do fato gerador ocorrido com a abertura da sucessão, deve ser acrescido da multa e dos juros de mora, conforme disciplinado pelo art. 38 do Decreto nº 43.981/05 – RITCD. Confira-se:

RITCD

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

Pertinente esclarecer, que tal previsão encontra suporte, na competência tributária atribuída aos Estados federados pela Constituição da República de 1988, portanto, mostra-se plenamente válida e eficaz.

O modelo estabelecido pela referida lei desvincula a obrigação tributária do inventário, com base principalmente no “*droit de saisine*”, teoria segundo a qual a propriedade do patrimônio do “*de cuius*” se transfere aos sucessores desde o momento da morte.

Há de se levar em conta, ainda, segundo a própria lei civil, e, se for o caso, legislações especiais extravagantes, que os quinhões dos sucessores decorrem de normas objetivas, de forma que cada um sabe exatamente a medida do seu direito.

É exatamente nesta linha a disposição do § 5º do art. 4º da Lei nº 14.941/03:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

(...)

§ 4º Na transmissão causa mortis, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

II - do herdeiro testamentário, o valor do legado ou da herança atribuída, segundo a legislação civil.

(Grifou-se).

Ora, se os elementos definidores dos quinhões hereditários são objetivos, não há qualquer necessidade de provimento judicial para se avaliar o patrimônio, avaliação que é feita, inclusive, para a apuração de outros tributos, tais quais IPVA, IPTU, ITR e ITBI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A prova cabal de que a apuração do tamanho do quinhão e a possibilidade de sua valoração, que são aspectos basilares para a exigência do ITCD, independem da atuação jurisdicional, haja vista que a Lei nº 10.406/02, Código Civil (CC), prevê hipótese de alienação dos direitos hereditários, independentemente do procedimento de inventário, direitos estes que são exatamente, o signo presuntivo de riqueza que atrai a tributação estadual. Veja-se:

Lei nº 10.406/02 - Código Civil

Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

(...)

II - o direito à sucessão aberta.

(...)

Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

(...)

A alegação de que somente agora é possível buscar-se a avaliação dos bens respeitando-se à meação, não procede, porque desde a abertura da sucessão há condições de medir e valorar o quinhão de cada sucessor e recolher o ITCD que entende ser devido, ficando sujeito a exigência apenas da diferença do que foi recolhido a menor ou a restituição do que foi recolhido a maior, inclusive com o valor atualizado pela taxa SELIC, mesmo índice para cobrança dos juros, conforme sustenta o modelo instituído na Lei nº 14.941/03.

Cumprе reiterar que o art. 1º, § 7º da Lei nº 14.941/03, estabelece que a ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

Por fim, registra-se por oportuno, que a incidência dos juros de mora sobre a multa de mora encontra, também previsão no art. 2º da Resolução nº 2.880/97, que disciplina sobre os créditos tributários do estado de Minas Gerais. Confira-se:

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

(Grifou-se)

O art. 113 do CTN prescreve que *“a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade*

pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dele decorrente”, bem como que “a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

O art. 139 do mesmo diploma legal diz que “o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dela”.

O que se depreende da análise conjunta dos dispositivos é que quis o legislador do CTN estabelecer um regime jurídico único, que abrangesse tanto a cobrança de tributos quanto de suas penalidades pecuniárias. Desse modo, o conceito de crédito tributário é mais amplo que o de tributo, englobando também as penalidades pecuniárias, sendo que essas, ou já possuem natureza de obrigação principal (multa de mora), ou convertem-se em obrigação principal (multa isolada).

Tal entendimento vem encontrando ressonância na jurisprudência, nos termos dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0002717-14.2010.4.03.6111/SP do TRF da 3ª Região, relatado pela Desembargadora Maria Cecília Pereira de Mello:

(...)

5. OS JUROS DE MORA INCIDEM COMO FORMA DE COMPENSAR A DEMORA NO PAGAMENTO DO TRIBUTO, DEMORA ESTA QUE, UMA VEZ VERIFICADA, GERA A APLICAÇÃO DE MULTA PUNITIVA, A QUAL PASSA A INTEGRAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ASSIM, EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO DA DÍVIDA, OS JUROS DEVEM INCIDIR SOBRE A TOTALIDADE DO CRÉDITO, INCLUSIVE SOBRE A MULTA.

6. O ART. 161 DO CTN AUTORIZA A EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O CRÉDITO NÃO INTEGRALMENTE PAGO NO VENCIMENTO, E, CONSOANTE JÁ DEMONSTRADO ANTERIORMENTE, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, ESTANDO NELA INCLUÍDOS TANTO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO COMO O DA PENALIDADE DECORRENTE DO SEU NÃO PONTUAL PAGAMENTO.

(GRIFOU-SE).

Nesse diapasão, não merece prosperar a alegação do Impugnante, para exclusão de multa e juros do valor a ser recolhido, a título de ITCD incidente na transmissão causa *mortis* dos bens do espólio de seu genitor.

Assim, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 178/181, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes constantes do Auto de Infração em comento.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 178/181. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Hélio Victor Mendes Guimarães (Revisor) e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019.

Alexandra Codo Ferreira de Azevedo
Relatora

Eduardo de Souza Assis
Presidente

CC/MG